



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 392

NOVA ERA-MG , quarta-feira , 29 de janeiro de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL Nº 06 de 2025 SECRETÁRIO ESCOLAR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, nomeada através da Portaria nº 046, de 12 de junho de 2024, divulga a relação das **inscrições homologadas de forma definitiva**, relativa ao Edital nº 06 de 2025, nos termos da cláusula 2.0.

INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS DE FORMA DEFINITIVA
Ademildes Aparecida dos Santos
Ágata de Souza Ferreira
Bárbara Aparecida Gonçalves da Costa
Carla Cota da Silva
Claudionisse Alves Villar Moreira
Crislane Paula dos Santos Gomes
Danielle Enéas de Souza da Silva
Davi Afonso Martins de Souza
Elizângela Martir Domingos da Cruz
Fabíula das Dores Coelho Lima
Isadora Helen da Silva Oliveira
Jusimeire Venâncio da Silva
Luanda Kaiser Lima
Marilia Gabriele Lucas
Michelhe Bicalho Cassimiro
Patrícia dos Santos Oliveira
Rosana Geralda da Costa Silva
Rosangela Andrade Silva
Rute Guerra Rodrigues
Tauana Lana Gomes Sales



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 392

NOVA ERA-MG , quarta-feira , 29 de janeiro de 2025

Taynah Carolina Rodrigues Santana

Nova Era, 28 de janeiro de 2025

Carmem Maria Mendes Barros
Daniela C. Ferreira
Edmar Gonçalves



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL Nº 06 de 2025 SECRETÁRIO ESCOLAR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, nomeada através da Portaria nº 046, de 12 de junho de 2024, divulga a relação da **classificação preliminar**, relativa ao Edital nº 06 de 2025, nos termos da cláusula 3.0

PONTOS	CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR
10	Rosana Geralda da Costa Silva *
7	Luanda Kaiser Lima*
7	Rute Guerra Rodrigues*
7	Bárbara Aparecida Gonçalves da Costa *
5	Tauana Lana Gomes Sales*
5	Ademildes Aparecida dos Santos*
5	Crislane Paula dos Santos Gomes*
2	Danielle Enéas de Souza da Silva
2	Isadora Helen da Silva Oliveira
2	Jusimeire Venâncio da Silva
2	Marília Gabriele Lucas
0	Ágata de Souza Ferreira
0	Carla Cota da Silva
0	Claudionisse Alves Villar Moreira
0	Davi Afonso Martins de Souza



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 392

NOVA ERA-MG , quarta-feira , 29 de janeiro de 2025

0	Elizângela Martir Domingos da Cruz
0	Fabíula das Dores Coelho Lima
0	Michelhe Bicalho Cassimiro
0	Patrícia dos Santos Oliveira
0	Rosangela Andrade Silva
0	Taynah Carolina Rodrigues Santana

Nova Era, 28 de janeiro de 2025

Carmem Maria Mendes Barros

Daniela C. Ferreira

Edmar Gonçalves



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 392

NOVA ERA-MG , quarta-feira , 29 de janeiro de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2493/2025

Regulamenta o artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo critérios e definições para o enquadramento de bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, e disciplina as hipóteses de aquisição de bens no âmbito do Município de Nova Era/MG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA/MG, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios e as condições para o enquadramento de bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, visando assegurar a economicidade, eficiência e adequação dos gastos públicos às reais necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Para fins deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I - Bens de consumo de qualidade comum: São aqueles cuja aquisição visa atender às necessidades operacionais e administrativas da Administração Pública, caracterizados por:

- a) Especificações técnicas básicas ou padronizadas, suficientes para o uso regular e eficiente no desempenho das atividades públicas;
- b) Custo compatível com o mercado e com as finalidades pretendidas;
- c) Inexistência de atributos estéticos, tecnológicos ou materiais que configurem diferenciação de caráter supérfluo ou excessivo.

II - Bens de consumo de luxo:

São aqueles que possuem características que os elevam a um padrão superior, superando as necessidades funcionais da Administração, definidos por:

- a) Materiais de alta sofisticação ou exclusividade, como metais preciosos, acabamentos de alto padrão ou design exclusivo;
- b) Marcas de prestígio ou reconhecimento que resultam em elevação desproporcional de preço;
- c) Funcionalidades avançadas ou adicionais que excedem os requisitos operacionais mínimos necessários ao serviço público.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 392

NOVA ERA-MG , quarta-feira , 29 de janeiro de 2025

CAPÍTULO II – CRITÉRIOS PARA AQUISIÇÃO

Art. 3º É vedada a aquisição de bens de luxo pela Administração Pública Municipal, exceto nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas:

I - Quando o bem for imprescindível para atender finalidades específicas, cujas características técnicas ou funcionais sejam indispensáveis para a execução das atividades administrativas ou operacionais;

II - Quando houver a inexistência de alternativas de bens de qualidade comum que atendam às necessidades do serviço público, desde que essa impossibilidade seja comprovada por pesquisa de mercado detalhada e anexada ao processo administrativo;

III - Quando o bem for adquirido para uso em representações oficiais de caráter excepcional, desde que seja autorizado pela autoridade competente e observado o interesse público.

Art. 4º Na aquisição de bens de consumo de qualidade comum, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão observar os seguintes procedimentos:

I - Descrever, no ETP Estudo Técnico Preliminar, DFD Documento de Formalização da Demanda, TR Termo de Referência e no Projeto Básico, observado cada caso, especificações técnicas claras e objetivas, restritas às necessidades reais da Administração, evitando direcionamentos ou exigências desnecessárias;

II - Realizar ampla pesquisa de mercado para verificar preços, especificações e condições de fornecimento de bens de qualidade comum;

III - Justificar, no processo de compra, a adequação do bem escolhido às necessidades administrativas, incluindo análise comparativa com bens similares disponíveis no mercado.

CAPÍTULO III – DIFERENCIAÇÃO ENTRE BENS DE LUXO E BENS COMUNS

Art. 5º Para diferenciar bens de luxo de bens de qualidade comum, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - Finalidade do bem: Bens de luxo geralmente possuem características que excedem as finalidades funcionais básicas exigidas pelo serviço público, como detalhes decorativos, inovações tecnológicas não essenciais ou componentes de alta exclusividade.

II - Material empregado: Enquanto os bens comuns utilizam materiais convencionais e economicamente acessíveis, os bens de luxo são fabricados com materiais sofisticados ou de difícil acesso, elevando significativamente o custo.

III - Marca e prestígio: A valorização de marcas renomadas, ainda que sem impacto na funcionalidade ou qualidade do bem, caracteriza bens de luxo, sendo vedada a consideração de marca como critério de escolha, salvo quando indispensável para a padronização técnica.

IV - Preço: O custo desproporcional ao mercado e à funcionalidade do bem, sem justificativa técnica plausível, é um indicador de luxo incompatível com o interesse público.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 392

NOVA ERA-MG , quarta-feira , 29 de janeiro de 2025

CAPÍTULO IV – CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º A Controladoria Geral do Município, ou órgão equivalente, deverá fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, adotando medidas preventivas e corretivas, sempre que necessário.

Art. 7º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração deverão submeter ao órgão de controle interno relatórios periódicos sobre as aquisições realizadas, especificando:

I - As justificativas para a escolha dos bens adquiridos;

II - As pesquisas de mercado realizadas;

III - Os critérios utilizados para diferenciar bens comuns e bens de luxo.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O descumprimento das disposições deste Decreto poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Nova Era/MG.

Nova Era, 28 de janeiro de 2025.

Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 392

NOVA ERA-MG , quarta-feira , 29 de janeiro de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

CONVÊNIO Nº 01/2025 – SMS – ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO JOSÉ :

Convênio que entre si celebram o Município de Nova era e a Associação de Caridade São José .

O presente Convênio tem por objeto a cooperação entre o Concedente e a Conveniente , visando a implementação de melhorias na assistência à saúde da população acobertada pelo Sistema Único de Saúde de Nova Era , mediante fomento financeiro do Município para manutenção do plantão médico 24 horas , para atendimento de urgência e triagem do atendimento básico , de média e alta complexidade para o Hospital Margarida , em João Monlevade e/ou hospitais de referência , conforme disposto no Plano de Trabalho .

O valor do presente Convênio é de R\$3.247.900,67. Este Convênio vigorará de 01 de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

Para mais informações , acesse o Termo de Convênio completo no sítio eletrônico do município:
<https://www.novaera.mg.gov.br/parceria/view/108/associacao-de-caridade-sao-jose-convenio-n-012025-sms> .

Nova Era- MG , 01 de janeiro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA/MG DISPENSA Nº 07/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/2025

Torna pública a abertura de processo para locação de sistema de gerenciamento e ordem de serviço em atendimento a Secretaria de Água e Esgoto.

SESSÃO PÚBLICA: Dia 05/02/2025 de 8h:30 até 14h:30

Editais disponíveis no site: www.novaera.mg.gov.br.

Departamento de Compras e Licitações: Rua João Pinheiro, 91 – Centro.

Txai Silva Costa – Prefeito Municipal.